TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00001852.989.25-0**
REPRESENTANTE:	▪ AUTO VIACAO SUZANO EIRELI ▪ **ADVOGADO:** MARCIONILIO FLOR PEREIRA (OAB/SP 156.223)
REPRESENTADO(A):	▪ SECRETARIA DA EDUCACAO
ASSUNTO:	Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/CISE/2025, Processo Administrativo n° 015.00623014/2024-11, certame destinado à contratação de serviços contínuos de transporte escolar, conduzido por motorista e auxiliado por monitor.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	DF-07

RELATÓRIO

Viação Suzano Ltda. EPP formulou representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/CISE/2025, certame promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, por meio de sua Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, visado à contratação de serviços contínuos de transporte escolar, conduzido por motorista e auxiliado por monitor.

Em síntese, a Representante alegou que o Edital demonstra falta de planejamento, violando princípio basilar da Lei Federal nº 14.133/21. Argumenta que houve mera adaptação de modelo padrão de edital, com alterações superficiais que não consideram as peculiaridades locais. O principal indicativo seria a modificação substancial nos quantitativos de veículos sem respaldo técnico, presumidamente visando economia em detrimento da qualidade do serviço.

Também apontou incompatibilidade operacional grave no Edital, que prevê que um mesmo veículo atenda a até 4 escolas simultaneamente. Destaca

caso específico do veículo V4 (11 lugares), que deveria transportar média de 35 alunos/dia e atender mais de 10 escolas. Exemplificou com as linhas 10441, 10437, 10435 e 10430 do lote 1, que deveriam ser executadas pelo mesmo veículo.

De igual modo, questionou a previsão de transportar 300 alunos especiais com apenas 28 veículos, percorrendo 1.181,42 km/dia. Ressaltou que não foi considerado o direito legal de acompanhante para alunos especiais, o que dobraria o número de passageiros para 600 pessoas.

Apontou insegurança jurídica na definição da base sindical aplicável, tendo em vista que, embora o Edital mencione o SINTTEASP, permite uso de outras convenções coletivas. Alertou, com isso, para o risco de propostas baseadas em pisos salariais de outras localidades, com diferenças de até 45%, comprometendo a isonomia da competição.

Criticou a ausência de distinção entre percursos urbanos e rurais, que possuem custos operacionais significativamente diferentes (depreciação, pneus, combustível e outros), destacando a impossibilidade de apresentar proposta objetiva para atendimento de ambas as áreas, especialmente considerando condições precárias das vias rurais.

Impugnou, ademais, a previsão de permanência dos alunos por 30 minutos na escola aguardando transporte, apontando especial preocupação com alunos especiais sem acompanhante.

Alegou, por fim, que o veículo tipo V4 exigido no Edital estaria proibido de circular no Município há anos, por questões de segurança e orientação do FNDE.

Em conclusão, dizendo que o Edital apresentaria vícios que comprometem sua exequibilidade e legalidade, requereu suspensão liminar do certame, marcado para 11/02/2025, com posterior adequação às normas legais e à realidade fática do serviço a ser prestado.

Estando a Inicial formalmente em termos, entendi ser o caso de conceder liminar à interessada para o fim de sustar o andamento do certame, determinando o processamento da matéria sob o rito da Cautelar em Procedimentos de Contratação.

Tais atos foram referendados pelo E. Tribunal Pleno na Sessão de 19/2/2025.

Notificada, a Representada compareceu aos autos comunicando a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/21, apresentando a correspondente documentação.

É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do Ato de Revogação na Imprensa Oficial (DOE de 27/2/2025, Caderno Executivo, Seção Atos de Gestão e Despesas), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a medida liminar e **DECLARO extinta a Representação**, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

GC., 20 de março de 2025

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VI5L-GSFH-8GI8-90H0